



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo Regimental no Registro de Candidatura nº 1159-96.2014.6.21.0000

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Celso de Moraes Pinto

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos do registro de candidatura em epígrafe, inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de diligências requerido à fl. 18, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 118, § 1º, do Regimento Interno desta Corte Regional, interpor

AGRAVO REGIMENTAL,

nos seguintes termos:

1. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

CELSO DE MORAES PINTO apresentou pedido de registro de candidatura e, a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 9.504/97 (arts. 8, 9 e 11, caput e § 1º) e na Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 22, 24, 26 e 27), colacionou: a) registro de candidatura devidamente assinado pelo Presidente do Diretório Regional; b) declaração de bens; c) certidões de 1º e 2º grau das Justiças Estadual e Federal; d) declaração de alfabetismo; e) comprovante de identificação.

O pedido, contudo, não veio instruído com documentação que comprovasse a escolha do candidato em convenção partidária, bem como sua desincompatibilização do cargo público, já que ocupante do cargo de Vice-Prefeito.

Requerida a intimação do candidato para que juntasse aos autos certidão expedida pelo Município de Itaquí/RS, onde constasse que não substituiu o Prefeito nos seis meses anteriores ao pleito (fl. 18), o eminente Relator indeferiu o pedido, ao argumento de que o Vice-Prefeito, candidato ao cargo de Deputado Estadual, não está obrigado a demonstrar a sua elegibilidade, inclusive porque, no caso, estar-se-ia exigindo a produção de prova negativa do político, ônus esse do impugnante (fls.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

20-21).

Contra a decisão que indeferiu o pedido de diligência do Ministério Público Eleitoral é que se insurge contra o presente recurso.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 1º, § 2º, dispõe que o Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

A fim de demonstrar a desincompatibilização com o cargo público, o candidato em questão trouxe aos autos os documentos das fls. 11-12, que dão conta ter exercido o cargo de Prefeito no ano de 2014, durante as férias do titular.

Ocorre que tais documentos não são hábeis para a demonstração do requisito em questão, uma vez que explicitam apenas a substituição no período que mencionam, nada falando sobre a ausência de assunção do cargo de chefe do executivo municipal nos meses subsequentes e que antecederam o pedido de registro de candidatura.

Ausente, portanto, a demonstração do cumprimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do registro de candidatura.

E, neste ponto, necessário enfatizar que o ônus da comprovação das condições de elegibilidade cabe ao candidato, que deve demonstrar, na ocasião do registro de sua candidatura, que preenche todos os requisitos necessários para concorrer a cargo público, aí incluída a prova de desincompatibilização, tal como prevê o artigo 27, V, da Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral e como já decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina:

“- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - SERVIDORA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OPORTUNA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, II, "L") - APRESENTAÇÃO DO PEDIDO FORMAL DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA EM GRAU RECURSAL - MERA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVA PROTOCOLIZAÇÃO DESSA PRETENSÃO - **INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE PROVA SEGURA DEMONSTRANDO O AFASTAMENTO DE FATO DO CARGO PÚBLICO - ÔNUS PROBATÓRIO A SER SUPOSTADO PELA PRETENSA CANDIDATA - AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – DESPROVIMENTO**” (RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO nº 16320, Acórdão nº 27267 de 03/09/2012, Relator(a) ELÁDIO TORRET ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2012) - negritou-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Não pretende o MPE impugnar a candidatura, mas apenas garantir que o registro se dê em conformidade com as normas que o regulamentam, objetivo que, em última análise, é compartilhado por todo sistema de Justiça Eleitoral, como se percebe, aliás, das diligentes e percucientes análises desenvolvidas pelo Setor de Registros e Informações Processuais do TRE-RS.

Por fim, saliente-se que se trata de documento facilmente alcançável pelo candidato, como ademais se tem percebido em outros pedidos de registro de candidatura de vice-prefeitos.

3. PEDIDO

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, determinando-se a intimação do candidato, tal como requerido à fl. 18.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de julho de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto